



SOBRAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, sexta-feira, 17 de março de 2023

Ano VII, Nº 1537

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 2.337 DE 09 DE MARÇO DE 2023 - REGULAMENTA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES OU ESTRUTURAS DO TIPO TRAILER, DENOMINADOS DE FOOD TRUCKS, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do comércio de gêneros alimentícios sobre veículos automotores ou estruturas do tipo trailer no Município de Sobral. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - Food Truck: a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículo automotor ou estruturas do tipo trailer, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário; II - Food Park: espaços públicos e particulares habilitados pelo órgão competente para o comércio de gêneros alimentícios por meio de Food Truck; III - Evento: utilização de locais públicos, em caráter temporário, para o comércio de gêneros alimentícios por meio de Food Truck; IV - Trailer: veículo adaptado para exercício de atividade econômica de comércio ou serviço, seja público ou privado. Parágrafo único. Esta Lei não se aplica a outros tipos de comércio ambulante, nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica. Art. 3º O exercício das atividades previstas nesta Lei obedecerá aos seguintes requisitos: I - A existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores compatível com o equipamento e atividade econômica, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo e a segurança de pedestres e automóveis, além das regras de uso e ocupação do solo; II - A adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança alimentar.

CAPÍTULO II - DO ESPAÇO FÍSICO - Art. 4º Os espaços públicos habilitados, a capacidade máxima, o dimensionamento e tempo de permanência dos Food Trucks no local, serão regulamentados por Decreto do Poder Público Municipal. Parágrafo único. Os espaços públicos habilitados para receber os Food Trucks deverão ser sinalizados pelo órgão de trânsito. Art. 5º Os espaços particulares onde poderão ser exercidas as atividades de Food Trucks deverão atender aos seguintes parâmetros: I - número de vagas de estacionamento no interior do imóvel, compatível com a quantidade exigida para atividade de serviço de alimentação e lazer similar; II - o uso deverá atender as normas do zoneamento urbano do Município. Parágrafo único. A área para o cálculo do número de vagas de estacionamento dos trailers ou similares deve considerar o somatório das áreas de cada Food Truck e, no mínimo, 30% (trinta por cento) das áreas destinadas a mesas e cadeiras, aptas ao consumo dos alimentos.

CAPÍTULO III - DAS NORMAS SANITÁRIAS E DE SEGURANÇA ALIMENTAR - Art. 6º Poderão ser comercializados em Food Truck os alimentos preparados e produtos alimentícios industrializados prontos para o consumo, sejam estes produtos perecíveis ou não perecíveis. § 1º A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer, por meio de Portaria, a lista de produtos que não poderão ser comercializados em cada via ou área de atuação, de acordo com as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária - VISA e Coordenadoria de Vigilância em Saúde. § 2º Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos. Art. 7º Deverão constar nos rótulos dos produtos industrializados as seguintes informações: I - nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador; II - data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade; III - registro no órgão competente, caso exigido por lei. Art. 8º O armazenamento, transporte, manipulação e a venda de alimentos deverão ser realizados priorizando a higiene e a adequada conservação dos produtos, observando as seguintes regras: I - no caso de haver manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de uma pia para higienização; II - caso não haja manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de instrumentos adequados para promover a higienização. Art. 9º O armazenamento, o transporte, a manipulação e a venda de alimentos deverão observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal. Art. 10. A Vigilância Sanitária poderá aplicar, além do disposto nesta Lei, outras normas vigentes que assegurem as condições higiênicas sanitárias e o cumprimento das boas práticas nas atividades

relacionadas com alimentos, equipamentos e utensílios mínimos para a comercialização de alimentos com segurança sanitária. Art. 11. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

CAPÍTULO IV - DO USO DO ESPAÇO - SEÇÃO I - DA AUTORIZAÇÃO DO USO DO ESPAÇO

Art. 12. A autorização para o funcionamento será concedida pelo Órgão Municipal competente pelo licenciamento e ocupação dos espaços públicos. § 1º Os Food Parks públicos e as zonas permitidas para o uso dos Food Trucks serão regulamentados por Portaria do Órgão Municipal competente. § 2º Os Food Parks particulares deverão ter seu espaço autorizado por Órgão Municipal competente. § 3º O Food Truck terá sua autorização especificando o local ao qual está habilitado, seja em Food Parks ou evento. § 4º Para os Food Trucks autorizados em espaços públicos, deverá haver a aplicação da taxa de uso do espaço público, previsto em legislação específica. Art. 13. A autorização de funcionamento somente será expedida quando: I - houver alvará sanitário específico para a atividade; II - haver o licenciamento do reboque ou veículo com os órgãos de trânsito, e; III - estar em situação regular junto ao órgão de licenciamento ambiental do município, possuindo a devida licença ambiental ou a declaração de sua isenção, a depender das características da operação da atividade. Art. 14. O Município de Sobral poderá expedir editais para que os interessados obtenham autorizações para uso dos espaços públicos autorizados pelo Poder Público Municipal. § 1º Nos casos em que o número de empresas interessadas excedam às vagas ofertadas, deverá a autorização ser concedida observando as regras previstas em ato do Poder Público Municipal. § 2º Poderá ser formado cadastro de reserva para preenchimento de vagas em casos de desistência e cassação de autorização concedida. Art. 15. As autorizações para o uso dos Food Parks públicos deverão atender a ordem de prioridade cujos critérios serão estabelecidos em instrumento convocatório específico. **SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES** - Art. 16. O Food Truck deverá observar as seguintes obrigações: I - Dispor, em local visível ao público, os respectivos licenciamentos a que está obrigado; II - Os veículos automotores ou estruturas do tipo trailer devem atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro; III - Portar o titular, assim como seus prepostos ou colaboradores, os documentos pessoais de identificação e demais documentos previstos em regulamento da vigilância sanitária, disponibilizando-os à fiscalização, sempre que requeridos; IV - Manter-se em rigoroso asseio, zelar pela limpeza das instalações e do espaço ocupado, observando bons hábitos de higiene e postura, dando adequada destinação aos resíduos gerados; V - Dispor de depósito de captação dos resíduos líquidos gerados, para posterior descarte em local apropriado, de acordo com a legislação vigente, sendo proibido seu descarte na rede pluvial ou via pública; VI - Solicitar nova autorização, se houver alterações no veículo ou nos equipamentos de produção dos alimentos, discriminando as alterações realizadas, para que seja efetuada nova vistoria pelo órgão competente; VII - Manter o espaço utilizado pelos seus clientes em perfeito estado de limpeza e asseio; VIII - Caso o Food Truck necessite de energia elétrica para realização de suas atividades, o proprietário deverá solicitar uma nova ligação junto à concessionária de energia elétrica; Parágrafo único. Caso a concessionária de energia elétrica não possa atender o pedido de nova ligação disposta no inciso VIII, seja por motivos técnicos ou qualquer outra impossibilidade, o proprietário do Food Truck poderá providenciar outros meios, como o uso de inversores alimentados por baterias, sendo vedada a utilização rede elétrica dos equipamentos públicos. Art. 17. O Food Park particular deverá: I - Dispor, em local visível ao público, os respectivos alvarás de licença a que está obrigado; II - Portar o titular, assim como seus prepostos ou colaboradores, os documentos pessoais de identificação, disponibilizando-os à fiscalização, sempre que requeridos; III - Dispor de depósito de captação dos resíduos líquidos gerados pelos Food Trucks, para posterior descarte em local apropriado, de acordo com a legislação vigente, sendo proibido seu descarte na rede pluvial; IV - Dispor de lixeira, em tamanho compatível ao volume de resíduos sólidos produzidos na atividade que desempenha, disponibilizados de forma que fique inacessível aos animais; V - Disponibilizar banheiro aos clientes devidamente dimensionado a capacidade de atendimento. Art. 18. É expressamente proibido ao Food Truck: I - Exercer atividades em desacordo com o disposto e previamente autorizadas nos respectivos alvarás; II - Ser utilizado como residência ou dormitório; III - Estacionar em vias ou logradouros públicos, exceto quando autorizado pelo Município; IV - Utilizar a energia elétrica dos circuitos alimentados a partir dos medidores de energia pertencentes às unidades consumidoras dos entes municipais, estaduais ou federais, como por exemplo, o circuito de iluminação pública ou circuito de



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito de Sobral

Christianne Marie Aguiar Coelho
Vice-Prefeita de Sobral

David Gabriel Ferreira Duarte
Chefe do Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município
Luiz Ramom Teixeira Carvalho
Secretário do Planejamento e Gestão
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior
Controlador e Ouvidor Geral do Município
Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira
Secretária Municipal das Finanças
Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação
Letícia Reichel dos Santos
Secretária Municipal da Saúde
Eugênio Parceli Sampaio Silveira
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer
Simone Rodrigues Passos
Secretária da Cultura e Turismo

David Machado Bastos
Secretário Municipal da Infraestrutura
Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos
Secretário da Conservação e Serviços Públicos
Kaio Hemerson Dutra
Secretário do Trânsito e Transporte
Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente
Alexsandra Cavalcante Archanjo Vasconcelos
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Emanuela Vasconcelos Leite
Secretária da Segurança Cidadã
Andreza Aguiar Coelho
Secretária dos Direitos Humanos e da Assistência Social

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

SEPLAG

Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro
Sobral – Ceará
Fone: (88) 3677-1175

Diário Oficial do Município - DOM

E-mail: diario@sobral.ce.gov.br

Site de Acesso: <http://diario.sobral.ce.gov.br>

bombas de irrigação; Art. 19. É expressamente proibido ao Food Park particular: I - exercer atividades em desacordo ou distintas das previamente autorizadas nos respectivos alvarás; II - permitir o estacionamento e funcionamento de Food Truck que não esteja devidamente licenciado.

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES - Art. 20. Compete aos Órgãos Municipais fiscalizar e aplicar sanções pela inobservância do disposto nesta Lei e sua regulamentação. Art. 21. Os infratores das disposições desta Lei e das normas municipais correlatas estão sujeitos às seguintes sanções: I - advertência, com fixação de prazo para regularização da situação, sob pena de interdição do Food Truck ou Food Park; II - multa, graduada proporcionalmente à natureza e gravidade da infração e ao porte do empreendimento, em valor não inferior a 15 (quinze) e não superior a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRCEs; III - interdição; IV - cassação de licença; V - remoção do trailer ou Food Truck; Parágrafo único. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observados os demais princípios de direito público atinentes. Art. 22. Caso seja constatado em fiscalização que o Food Truck ou o Food Park esteja cometendo infração, será lavrado auto de infração, devendo conter, obrigatoriamente: I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço e CPF ou CNPJ; II - o ato, fato ou omissão que resultou na infração; III - o local, data e hora do cometimento da infração; IV - a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a infração; V - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade; VI - a assinatura da autoridade competente. § 1º Precederá ao auto de infração, sempre que possível, uma notificação com teor de advertência concedendo um prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das exigências legais e regularização do estabelecimento. § 2º Lavrado o auto de infração, poderá o infrator apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu recebimento. § 3º Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga tornar-se-á efetiva e será cobrada por via judicial, após inscrição na dívida ativa do Município. Art. 23. A interdição deverá conter parecer da autoridade competente, no qual se especificarão as causas da medida e as exigências que devem ser observadas. § 1º Em caso de interdição, é garantido o contraditório e ampla defesa ao estabelecimento interditado no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Caso não apresentada defesa, ou havendo apresentação e sendo julgada como improcedente, ou houver descumprimento da interdição, deverá ser efetuada a cassação da autorização pelo órgão competente. § 3º Caso ocorra a permanência de forma irregular do Food Truck, haverá a remoção do mesmo ou a aplicação de multa diária, caso não seja possível a remoção. § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a remoção será feita diretamente pelo Município às custas do Infrator. Art. 24. Nos casos de suspensão do funcionamento da atividade do autuado por um período superior a 30 (trinta) dias, a estrutura deve ser retirada do local autorizado, devendo o proprietário comunicar ao Órgão Municipal competente. Art. 25. Em caso de reincidência de infrações dentro do prazo concedido na licença, deverá o órgão competente proceder com a cassação da autorização e com a notificação para remoção, com aplicação de multa diária caso ocorra a permanência de forma irregular dos Food Trucks.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - Art. 26. Aplicam-se aos casos omissos nesta Lei, no que couber, as disposições da legislação tributária, sanitária e ambiental, do Código de Obras e Posturas do Município de Sobral, de trânsito e outras normas editadas pela União, Estado e Município. Parágrafo único. Os órgãos municipais poderão editar regulamentos especiais para dispor sobre a temática dos Food Truck. Art. 27. Ato do Poder

Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação. Art. 28. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 09 de março de 2023.

Ivo Ferreira Gomes
PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL

DECRETO Nº 3.145, DE 17 DE MARÇO DE 2023. DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso XI da Lei Orgânica do Município conjugado com o artigo 2º e alínea "i" do artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, e CONSIDERANDO a prescrição normativa descrita na alínea i art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, que considera de utilidade pública a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais, DECRETA: Art. 1º Fica declarado de utilidade pública para fins de desapropriação um imóvel situado na Rua Padre Fialho, 302, Centro, Sobral- CE, nesta cidade, com uma área de 587,01m² e Perímetro 110,16m. Com a descrição iniciando deste perímetro no ponto V01, de coordenadas N 9.592.123,569m e E 350.340,002m; deste segue confrontando com imóveis de propriedade de Francisco Jose Dias Costa e do Espólio de Hugo Cavalcante Vasconcelos, com azimute de 127°59'37" por uma distância de 37,05m, até o ponto V02, de coordenadas N 9.592.100,766m e E 350.369,196m; deste segue confrontando com a Rua Padre Fialho, com azimute de 216°26'52" por uma distância de 16,65m, até o ponto V03, de coordenadas N 9.592.087,375m e E 350.359,307m; deste segue confrontando imóvel de propriedade de João Xavier de Sales Filho, com azimute de 306°01'53" por uma distância de 30,70m, até o ponto V04, de coordenadas N 9.592.105,432m e E 350.334,483m; deste segue confrontando com imóvel de propriedade de Raimundo Nonato Carneiro Vasconcelos, com azimute de 39°14'20" por uma distância de 8,82m, até o ponto V05, de coordenadas N 9.592.112,263m e E 350.340,062m; deste segue com azimute de 307°38'54" por uma distância de 7,98m, até o ponto V06, de coordenadas N 9.592.117,139m e E 350.333,742m ; deste segue confrontando com imóvel de propriedade de Idalina Fonteles Rodrigues, com azimute de 44°13'46" por uma distância de 8,97m, até o ponto V01, onde teve início essa descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39° WGr, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM., conforme anexo único. Art. 2º O imóvel descrito e caracterizado no art. 1º deste Decreto destina-se ao funcionamento do Clube dos Artistas de Sobral. Art. 3º Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no respectivo processo judicial para os fins do disposto no decreto Lei Federal nº. 3365, de 21 de junho de 1941. Art. 4º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a proceder, por via amigável ou judicial, mediante prévia avaliação, a desapropriação prevista neste Decreto. Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 17 de março de 2023. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL.